



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

DECISÃO

PROCESSO Nº116/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº15/2024

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos e materiais permanentes para as Escolas Municipais e Secretarias do Município de Rodeio Bonito/RS.

REF: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira do Município de Rodeio Bonito/RS, no exercício das prerrogativas funcionais que lhe foram outorgadas pela Portaria nº 010/2021, vem apresentar RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO oferecida pela empresa LP TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.158.941/0001-26, consubstanciada nos fatos e fundamentos que se seguem:

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação ao edital do **Processo n.º 116/2024**, Pregão Eletrônico n.º 15/2024, oferecido pela empresa LP TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.158.941/0001-26, doravante "IMPUGNANTE".

Inicialmente, destaca-se a tempestividade da presente manifestação, uma vez que a petição foi encaminhada no dia 08/07/2024, via plataforma do Portal de Compras Públicas, em conformidade aos 3 (três) dias úteis antecedentes à data de realização do pregão, prevista para 12/07/2024.

Em breve síntese, a IMPUGNANTE sustenta seu pedido de impugnação nos seguintes argumentos, conforme colacionados:

(...)

III- DO PRAZO DE ENTREGA

Pela previsão constante do Edital Pregão nº 15/2024, os bens deverão ser entregues no prazo de 15(quinze) dias.

O prazo de entrega de determinado em dias é inexecutável, uma vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição na fabricante, prazo de produção, prazo de transporte para a sede da licitante, além do mais a empresa Impugnante é sediada em estado distinto e necessita também de prazo razoável para o transporte e a entrega.

A empresa entende que são razoáveis as justificativas apresentadas, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, no mesmo sentido corrobora com a tese quando afirma em seus artigos 18 e 26, que os prazos para conserto e demonstração de vício devem ser de 30 (trinta) dias, o que denota que também para a entrega deveria ser observado a razoabilidade deste prazo.

(...)



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Ao final, requer que seja alterado o prazo de entrega dos produtos para 30 (trinta) dias.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Pela breve síntese da impugnação, conforme acima colacionada, verifica-se que a impugnante se insurge contra o prazo fixado pela administração, para a entrega dos materiais/equipamentos, que é de 15 (quinze) dias a contar da emissão da ordem de fornecimento.

Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre destacar que o prazo para a resposta a impugnação é de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Embora os argumentos declinados pela Impugnante sejam relevantes, não se pode perder de vista que o procedimento de licitação não se pauta tão somente por um princípio, mas pela ponderação de vários, elencados no Art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo imperioso destacar também os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Nesse passo, ao que parece, a impugnante busca adentrar no poder discricionário da administração e do interesse público.

Assim, desde logo o entendimento é de que a impugnação apresentada não merece prosperar pelas razões e fundamentos a seguir apresentados.

Primeiramente referir que a licitação em comento, não se trata de registro de preços para futura aquisição como menciona a impugnante, e sim a aquisição materiais/equipamentos para atendimento das necessidades dos serviços públicos nas diversas áreas do município.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 15 (quinze) dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público e os princípios da legalidade e da razoabilidade.

Todavia, não é de forma algum objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório.

Trata-se, portanto, de necessidades visando a atender a supremacia do interesse público.

Nesse passo, não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada na Lei Federal nº 14.133/2021.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Assim, em que pese às razões despendidas na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, pois a administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos materiais licitados. O risco que pode causar a demora na entrega se sobrepõe ao prazo requerido pela impugnante, cabendo a Administração ser diligente e zelar pela proteção de tal interesse.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os Tribunais Nacionais, vejamos o de Santa Catarina:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.**” (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n. ° 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Vale ressaltar que o prazo será contado a partir da retirada da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos equipamentos estipulados.

Ademais, a vigência do contrato a ser celebrado com o licitante (s) vencedor (es), será até 31 de dezembro de 2024, prazo este que o município terá para solicitar a entrega total dos materiais/equipamentos licitados.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 15 (quinze) dias, não ofende qualquer dispositivo da Constituição Federal e ampla competitividade, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, ressaltar que não é de forma algum objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Dessa forma, o prazo de entrega estipulado no edital não limita a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

O mero inconformismo da impugnante, por si só, não o torna ilegal ou viciado. O edital é claro quanto ao seu objeto e características mínimas exigidas para participação.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Significa que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto, deve ser *rigorosamente* observado, tanto pelos licitantes como pela Administração promotora do certame. Neste sentido averba Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª Ed., 1997, pág. 31:

[...] que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, que quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, o julgamento e ao contrato. [...]. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. [...] A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital. ”

Portanto, o Edital dita a condução da entidade licitadora e dos licitantes, do começo ao fim do processo, aderindo ponto a ponto às regras estabelecidas para o certame, devendo a Comissão estar adstrita aos critérios objetivos estipulados, restringindo-se ao nele expressamente previsto.

Tem-se assim que o procedimento adotado pelo Município licitante, preenche todos os requisitos legais, assim como obedece a todos os princípios que devem nortear a ação pública.

Por todo o exposto, após exame das regras e condições fixadas no Edital, não observei qualquer ofensa a Lei de Licitações e demais normas e princípios que regem a matéria.

3 – DECISÃO

Em face do exposto, com base nos fatos e fundamentos mencionados, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa LP TECNOLOGIA LTDA.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Assim, mantém-se inalteradas todas as disposições e condições deste edital, eis que atende aos princípios constitucionais aplicados à Administração Pública, não demonstrando qualquer ferimento a isonomia e à competitividade das empresas interessadas em disputar o objeto do certame.

É a decisão.

Publique-se e Notifique-se.

Rodeio Bonito/RS, 11 de julho de 2024.

Jacinta Maria Hermes
Pregoeira

Este julgamento de pedido de impugnação foi examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica.

Rodeio Bonito/RS, 11 de julho de 2024.

Adv. Anilton Luiz Bartolini
OAB/RS 26.314
Assessoria Jurídica do Município

Autoridade Superior.

Ratifico a presente decisão.

Rodeio Bonito/RS, 11 de julho de 2024.

Paulo Duarte
Prefeito Municipal